COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 5 final

Bruxelas, 20 de Janeiro de 1994

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um acordo sob a forma de troca de cartas que altera o anexo IV b do acordo provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e o acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Anexo IV b do acordo provisório e do acordo europeu entre a Comunidade e a Polónia prevê, nos nºs 2 e 3, um contingente pautal anual de direito nulo para a importação na Polónia de determinados veículos automóveis originários da Comunidade. Uma parte relativamente reduzida deste contingente diz respeito aos veículos dotados de equipamento catalítico.

Por nota verbal de 17.9.1993, a Missão da República da Polónia propôs à Comissão que o Anexo IV b do acordo provisório e do acordo europeu seja alterado de forma a que, a partir de 1994, a totalidade do contingente pautal de direito nulo previsto nos nºs 2 e 3 do Anexo IV b diga respeito aos veículos dotados de equipamento catalítico.

Depois de ter examinado esta proposta com as autoridades polacas e no âmbito do grupo Europa Oriental, a Comissão chegou a um acordo sobre uma solução aceitável para as partes polaca e comunitária. Essa solução consiste nos textos dos projectos de troca de cartas e de declaração da Comunidade em anexo.

A Comissão rubricou esses textos em 15.12.1993.

A Comissão convida, pois, o Conselho a adoptar a proposta de decisão do Conselho em anexo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um acordo sob a forma de troca de cartas que altera o anexo IV b do acordo provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e o acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência de um pedido das autoridades polacas, deve ser alterado o Anexo IV b do acordo provisório e do acordo europeu, através da conclusão de um acordo sob forma de trocas de cartas,

DECIDE :

Artigo 1º

O acordo sob forma de troca de cartas que altera o Anexo IV b do acordo provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e o acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

Os textos do acordo e de uma declaração da Comunidade acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho
O Presidente

Acordo sob forma de troca de cartas
entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia
relativo ao Anexo IV b do acordo provisório e do
acordo europeu assinado em Bruxelas em 16.12.1991

A) Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, foi acordado que os nºs 2 e 3 do Anexo IV b do acordo provisório e do acordo europeu seriam alterados do seguinte modo :

2. Os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados beneficiam de uma suspensão dos direitos aduaneiros na importação nos limites de um contingente pautal preferencial anual de 25 000 veículos automóveis aberto em 1 de Janeiro de 1994

8703 21 10
8703 22 19
8703 23 19
8703 24 10
8703 31 10
8703 32 19
8703 33 19
8703 90 90

3. Os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados beneficiam de uma suspensão dos direitos aduaneiros na importação nos limites de um contingente pautal preferencial anual de 8 500 veículos automóveis, aberto em 1 de Janeiro de 1994 e aumentado anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 1995, de 1 750 veículos

8703 21 10 (*)
8703 22 19 (*)
8703 23 19 (*)
8703 24 10 (*)
8703 31 10 (*)
8703 32 19 (*)
8703 33 19 (*)
8703 90 90 (*)

(*) dotados de equipamento catalítico.

3a. Se, no ano a que se refere, o contingente pautal preferencial anual descrito no nº 3 for esgotado, os produtos enumerados no nº 3 podem beneficiar do contingente pautal preferencial anual do mesmo ano descrito no nº 2.

3b. Na atribuição dos documentos de importação dos veículos mencionados no nº 2, assegurar-se-á que os veículos elegíveis tanto para o contingente mencionado no nº 2 como para o contingente mencionado no nº 3 beneficiem de um mesmo tratamento.

3c. Subentende-se que os veículos diesel serão elegiveis para o mesmo tratamento que os outros veículos mencionados nos contingentes nos nºs 2 e 3 acima.

O presente acordo, sob forma de troca de cartas, é aprovado pelas partes contratantes segundo os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor na data da notificação pela parte polaca declarando que estão concluídos todos os procedimentos internos. As alterações nele previstas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1994. Poderão, se necessário, ser aplicadas de forma provisória a partir dessa data enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente acordo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da República da Polónia sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex. Senhor, os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome da Comunidade

B) - Carta da República da Polónia.

Exmo. senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa. do seguinte teor:

2. Os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados beneficiam de uma suspensão dos direitos aduaneiros na importação nos limites de um contingente pautal preferencial anual de 25 000 veículos automóveis aberto em 1 de Janeiro de 1994

8703 21 10
8703 22 19
8703 23 19
8703 24 10
8703 31 10
8703 32 19
8703 33 19
8703 90 90

3. Os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados beneficiam de uma suspensão dos direitos aduaneiros na importação nos limites de um contingente pautal preferencial anual de 8 500 veículos automóveis, aberto em 1 de Janeiro de 1994 e aumentado anualmente, a partir de 1 de Janeiro de 1995, de 1 750 veículos

8703 21 10 (*)
8703 22 19 (*)
8703 23 19 (*)
8703 24 10 (*)
8703 31 10 (*)
8703 32 19 (*)
8703 33 19 (*)
8703 90 90 (*)

(*) dotados de equipamento catalítico.

3a. Se, no ano a que se refere, o contingente pautal preferencial anual descrito no nº 3 for esgotado, os produtos enumerados no nº 3 podem beneficiar do contingente pautal preferencial anual do mesmo ano descrito no nº 2.

3b. Na atribuição dos documentos de importação dos veículos mencionados no nº 2, assegurar-se-á que os veículos elegíveis tanto para o contingente mencionado no nº 2 como para o contingente mencionado no nº 3 beneficiem de um mesmo tratamento.

3c. Subentende-se que os veículos diesel serão elegiveis para o mesmo tratamento que os outros veículos mencionados nos contingentes nos nºs 2 e 3 acima.

O presente acordo, sob forma de troca de cartas, é aprovado pelas partes contratantes segundo os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor na data da notificação pela parte polaca declarando que estão concluídos todos os procedimentos internos. As alterações nele previstas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1994. Poderão, se necessário, ser aplicadas de forma provisória a partir dessa data enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente acordo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da República da Polónia sobre o que precede.

Queira aceitar, Ex. Senhor, os protestos da minha mais alta consideração."

Tenho a honra de confirmar o acordo da República da Polónia quanto ao conteúdo da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome da República da Polónia.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE

Fica entendido que a Comunidade só poderá comprometer-se a exportar exclusivamente, no âmbito dos contingentes acima referidos, veículos que satisfaçam as normas anti-poluição comunitárias em vigor no ano considerado, a partir do momento em que a Polónia imponha normas semelhantes à primeira entrada em circulação dos veículos.

ISSN 0257-9553

COM(94) 5 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-005-PT-C

ISBN 92-77-64186-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo